

LEGAL ALERT

REGIME EXCECIONAL PARA PROMOVER A CAPACIDADE DE RESPOSTA DAS AUTARQUIAS LOCAIS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

No âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19, foi publicada a [Lei n.º 6/2020, de 10 de abril](#), que aprova um “regime excecional com vista a promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito desta pandemia”.

Este regime, que produz efeitos entre 12 de março e 30 de junho de 2020, introduz as seguintes novidades:

A. Atribuição de isenções do pagamento de tributos

O artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2020 determina que «em situações excecionais devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com as medidas de combate à pandemia da doença COVID-19» a câmara municipal pode atribuir isenções de tributos sem necessidade de aprovação do regulamento pela assembleia municipal. Não é claro o que deve a câmara municipal fazer para adotar uma medida em situação excecional devidamente fundamentada e diretamente relacionada com as medidas de combate à pandemia da doença COVID-19 quando já exista um regulamento aprovado. Pode colocar-se a hipótese de a câmara estar habilitada a adotar um ato administrativo que não satisfaça exatamente as condições de um regulamento pré-existente ou poder, ela própria, aprovar um regulamento. Trata-se, todavia, de matéria que não se encontra ainda suficientemente clarificada.

As isenções aos tributos que possam estar em causa, aprovadas ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2020, não podem ter duração superior ao termo do ano civil em curso.

Atente-se que o n.º 2 do mesmo artigo 2.º da Lei n.º 6/2020 exclui da atribuição de isenções pela câmara municipal «quaisquer impostos previstos na [Lei n.º 73/2013](#)», devendo aquelas incidir, assim sendo, sobre os “outros tributos próprios”.

B. Contração de empréstimos

Em matéria de contratação de empréstimos, a Lei n.º 6/2020 vem, mais uma vez «em situações excecionais, devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com despesas inadiáveis associadas ao combate à pandemia da doença COVID» afastar a necessidade de obtenção de autorização da assembleia municipal.

Não obstante, a câmara municipal terá de comunicar à assembleia municipal os empréstimos contratados, por meios eletrónicos, no prazo de 48 horas, e sujeitar o ato a ratificação, assim que a assembleia municipal possa reunir.

Importa ter em conta que, mesmo numa circunstância em que a câmara municipal contrate um empréstimo ao abrigo deste regime excepcional, deverá consultar três instituições autorizadas por lei a conceder crédito e verificar previamente a capacidade de endividamento do município. Os elementos de consulta e verificação prévia, bem como as condições praticadas pelas instituições de crédito (quando a informação tiver sido prestada) terão de ser remetidos à assembleia municipal.

A epígrafe do artigo 3.º da Lei n.º 6/2020 menciona apenas “empréstimos de curto prazo” (i.e., com maturidade até um ano, cfr. artigo 49.º, n.º 2, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais), mas o texto das normas não opera qualquer distinção de regime com base na maturidade do empréstimo. Esta circunstância poderá levantar dúvidas, embora seja relevante ter em conta que a autorização da assembleia municipal (sem prejuízo da necessidade de ratificação) está dispensada para todos os empréstimos “diretamente relacionados com despesas inadiáveis associadas ao combate à pandemia da doença COVID-19”, como acaba por resultar expressamente da parte final do artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2020.

C. Contração de empréstimos de médio e longo prazo e suspensão do prazo de utilização do capital

Ainda em matéria de contratação de empréstimos no que se refere concretamente a empréstimos de médio e longo prazo é importante ter em conta que:

- (i) Quanto a novos empréstimos, a realização “de despesas destinadas ao combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19” é adicionada às finalidades previstas no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- (ii) O prazo máximo de dois anos de utilização de capital previsto no artigo 51.º, n.º 10, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais é suspenso durante a vigência da Lei n.º 6/2020.

D. Equilíbrio orçamental

Dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 6/2020 que «no ano de 2020 é suspensa a aplicação do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual». Isto significa que, durante o ano civil em curso, a receita corrente bruta cobrada pode ser inferior à despesa corrente, acrescida de amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo.

E. Aferição da existência de fundos disponíveis

Em matéria de aplicação da [Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas](#), a Lei n.º 6/2020 introduz um regime de exceção, no que se refere à aferição prévia da existência de fundos disponíveis.

Assim, durante a vigência da Lei n.º 6/2020, no conjunto das entidades do subsector da administração local:

- (i) As entidades com pagamentos em atraso a 31 de dezembro deixam de, para efeitos de apuramento dos fundos disponíveis na previsão da receita efetiva própria cobrada nos três meses seguintes, estar sujeitas à aplicação de um limite de 85% da média da receita efetiva cobrada nos períodos homólogos dos dois últimos anos;

- (ii) Para efeitos de aferição da existência de fundos disponíveis, apenas se consideram os compromissos cuja data de pagamento expectável ou definida ocorra na janela temporal de cálculo dos mesmos.

F. Prestação de serviços e apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade

Nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea v), do Regime Jurídico das Autarquias Locais, compete à câmara municipal «participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal».

Nesta matéria, a Lei n.º 6/2020 comporta, quanto a apoios «associados ao combate à pandemia da doença COVID-19», as seguintes alterações:

- (i) A competência fica legalmente delegada no presidente da câmara municipal;
- (ii) Os apoios podem ser concedidos independentemente de existir, ou não, um regulamento municipal sobre a matéria, ficando também aqui por esclarecer se, existindo tais regulamentos, a atribuição desses apoios pode ocorrer em violação de normas plasmadas naqueles regulamentos;
- (iii) Os apoios podem ser concedidos independentemente de existirem, ou não, parcerias com entidades competentes da administração central e/ou com instituições particulares de solidariedade social;
- (iv) Os atos praticados ao abrigo deste regime devem ser comunicados à câmara municipal e ao presidente da assembleia municipal, no prazo de 48 horas sobre a sua prática.

G. Aceitação de doações a freguesias

Por fim, durante a vigência da Lei n.º 6/2020, a aceitação de doações «de bens móveis destinados à execução de medidas excecionais e temporárias de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19» cabe, ao nível das freguesias, à junta de freguesia.

A equipa de Administrativo e Direito Público